



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.992, DE 2025

(Do Sr. Marcelo Álvaro Antônio)

Dispõe sobre a criação do tipo penal de Exploração Patrimonial Infantil, altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), e estabelece a proibição do uso do CPF de crianças e adolescentes para operações financeiras, abertura de empresas, empréstimos ou quaisquer instrumentos de crédito, bem como determina a migração compulsória da titularidade das dívidas para os pais ou responsáveis legais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025
(Deputado Federal Marcelo Álvaro Antônio)

Dispõe sobre a criação do tipo penal de Exploração Patrimonial Infantil, altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), e estabelece a proibição do uso do CPF de crianças e adolescentes para operações financeiras, abertura de empresas, empréstimos ou quaisquer instrumentos de crédito, bem como determina a migração compulsória da titularidade das dívidas para os pais ou responsáveis legais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o tipo penal de Exploração Patrimonial Infantil, estabelece medidas de proteção patrimonial de crianças e adolescentes, altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069/1990, a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), e dispõe sobre a vedação do uso do CPF de menores para transações financeiras.

Capítulo I - ALTERAÇÕES NO CÓDIGO PENAL

Art. 2º Inclusão do Art. 244-C no Código Penal

“Art. 244-C – Exploração Patrimonial Infantil

Utilizar, permitir, facilitar, registrar ou autorizar, por ação ou omissão, o uso do CPF de criança ou adolescente para:

- I – abertura de empresa, MEI ou pessoa jurídica de qualquer natureza;
- II – contratação de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito, consórcios ou qualquer instrumento de crédito;
- III – realização de compras, operações comerciais ou transações bancárias;
- IV – assumir obrigações civis ou financeiras que gerem débitos ou restrições em seu nome.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

§1º Se o agente se valer da condição de pai, mãe, tutor, guardião ou responsável legal:

Pena: reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa.

§2º Se da conduta resultar prejuízo financeiro efetivo, restrição creditícia, negativação ou impossibilidade de exercício de direitos civis pela vítima:

Pena: aumenta-se a pena de metade.

§3º A ação penal é pública incondicionada.



§4º A reparação do dano inclui a regularização do nome da vítima, cancelamento das dívidas e indenização por danos morais e materiais. ”**

CAPÍTULO II – ALTERAÇÕES NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 3º Inclusão do Art. 5º-A no ECA

“Art. 5º-A – É proibido o uso do CPF de criança ou adolescente para qualquer operação financeira, comercial, empresarial ou bancária. ”

§1º Nenhuma instituição financeira, empresa, operadora de crédito ou órgão público poderá aceitar operação em nome de menor, salvo aquelas previstas para o exercício do poder familiar (ex.: conta poupança vinculada).

§2º A violação configura infração administrativa punida com multa de R\$ 20.000,00 a R\$ 300.000,00, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO III – ALTERAÇÕES NO CÓDIGO CIVIL

Art. 4º Inclusão do Art. 1.634-A no Código Civil

“Art. 1.634-A – É nulo de pleno direito qualquer contrato, operação financeira, empresarial ou comercial celebrado com o CPF de criança ou adolescente, ainda que com consentimento dos pais ou responsáveis. ”

§1º A nulidade independe de ação judicial: o credor deverá suspender imediatamente a cobrança.

§2º Todas as dívidas contraídas por pais/responsáveis usando o CPF do filho menor migram automaticamente para o CPF do responsável que realizou a operação.

§3º A migração aplica-se mesmo após o filho atingir a maioridade.

§4º A maioridade do filho não convalida dívidas geradas na infância.

§5º A instituição credora não poderá negativar a criança, devendo direcionar a cobrança exclusivamente ao responsável.

CAPÍTULO IV – MECANISMOS DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL

Art. 5º Cancelamento Automático

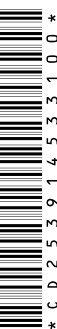
Toda e qualquer negatificação, débito ou obrigação registrada no CPF de menor será cancelada de ofício, mediante simples comunicação da vítima ou do Ministério Público.

Art. 6º Presunção de Fraude

É presumida fraude iuris et de iure qualquer operação financeira envolvendo CPF de menores.

Art. 7º Obrigatoriedade de Comunicação

Instituições financeiras deverão comunicar ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público toda tentativa de abertura de empresa, crédito ou operação em nome de menores.



CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Regulamentação

O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias para fins de fiscalização, migração automática de dívidas e integração com bureaus de crédito.

Art. 9º Vigência.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A exploração patrimonial infantil é um fenômeno crescente no Brasil, responsável por arruinar a vida de milhares de jovens que, ao atingirem a maioridade, descobrem possuir diversas dívidas, empresas abertas em seu nome, restrições creditícias e impedimentos civis que jamais contraíram.

A prática se desenvolve majoritariamente dentro do núcleo familiar, sendo muitas vezes realizada pelos próprios pais ou responsáveis. Essa forma de abuso é silenciosa, invisível e profundamente traumática. Fere o princípio constitucional da proteção integral, a dignidade da pessoa humana, e afronta diretamente o art. 227 da Constituição Federal.

As consequências desse abuso ultrapassam o campo financeiro. Crianças e adolescentes vítimas de exploração patrimonial sofrem danos psicológicos, emocionais e sociais, além de prejuízos concretos que afetam sua inserção no mercado de trabalho, sua credibilidade, sua capacidade de acessar crédito e construir vida adulta saudável.

Hoje, o ordenamento jurídico brasileiro não possui um tipo penal específico para punir essa conduta. No máximo, aplica-se estelionato, falsidade ideológica ou abandono moral, sem abarcar a essência do abuso.

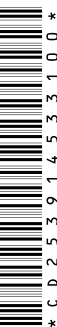
Este Projeto de Lei corrige essa lacuna:

- criminaliza a prática com penas proporcionais ao dano causado.
- torna nulas todas as operações feitas com CPF de menores.
- proíbe instituições financeiras de processarem tais operações.
- determina que toda dívida migre automaticamente para o responsável, mesmo na vida adulta.
- protege a criança de negatização e responsabiliza quem praticou a fraude.
- estabelece mecanismos de comunicação ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público.

Trata-se de uma medida urgente, alinhada ao melhor interesse da criança e à proteção integral, responsabilizando quem pratica abuso econômico infantil e impedindo que jovens comecem a vida endividados por atos que jamais praticaram.

Sala das Sessões, de novembro de 2025.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Deputado Federal– PL / MG



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-norma-pl.html
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro2002-432893-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO